



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 58 /2004

Sessão: 36ª Ordinária de 16 de Março de 2004

Processo Nº: 1/2287/2003

Auto de Infração Nº: 1/200306308

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: Janine de Lima Almeida - EPP

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS - Obrigação Acessória. Empresa de Pequeno Porte - EPP. Escrituração de documentos fiscais de aquisição no Livro Registro de Entradas de Mercadorias. Confirmada a decisão absolutória de improcedência exarada na instância singular. Recurso de ofício conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

O auto de infração em apreço acusa a empresa Janine de Lima Almeida - EPP, de haver deixado de lançar no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, documentos fiscais de compras, durante o período de Março a Dezembro de 2001.

O autuante elabora o demonstrativo da composição do Crédito Tributário efetuando o lançamento relativo ao valor do imposto e da multa punitiva amparado nos artigos 269 e 878, inciso III, alínea "g" do Decreto nº 24.569/97 que regulamentou a Lei nº 12.670/96.

Na informação complementar o agente fiscal esclarece que as operações de compra são provenientes de outros Estados da Federação e apresenta como elemento de prova, os relatórios gerenciais emitidos pelo Sistema de Controle de Transito de Mercadoria - COMETA.

Os mencionados relatórios repousam às fls. 07, 17, 34 e 53 dos autos amparados pelas 3^{as} vias dos documentos fiscais destinados à empresa autuada, obtidas, consoante informação fiscal, junto ao Arquivo Geral da Secretária da Fazenda.

A julgadora monocrática acolhendo as razões impugnatórias oferecidas pela empresa defendente relativas ao mérito da lide, decide pela Improcedência da ação fiscal.

O parecer da Consultoria Tributária, referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, manifesta-se pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA :

A acusação contida na inicial refere-se à falta de escrituração de documentos fiscais de aquisição no Livro Registro de entradas de Mercadorias.

Com efeito, a subsunção do fato descrito na peça inaugural à norma pertinente ao ICMS, mais precisamente o artigo 746 do Decreto nº 24.569/97 que regulamentou a Lei nº 12.670/97, resta claro a inconsistência da presente ação fiscal.

Ao tratar das operações realizadas por Microempresa - ME, e Empresas de Pequeno Porte - EPP, a seção XXXII do Diploma Legal acima indicado, vigente à época da infração, estabeleceu tratamento diferenciado simplificado e favorecido, nos âmbitos tributário, creditício e de desenvolvimento empresarial.

Disciplinou o já citado artigo 746 as obrigações acessórias a serem atendidas pelas Empresas de Pequeno Porte, não estando elencada na norma mencionada a obrigação exigida na peça inicial.

Conclui-se, destarte, a inexistência do ilícito, porquanto, não resta dúvida de que a empresa autuada não está obrigada a efetivar a escrituração dos seus documentos fiscais de aquisição no Livro Registro de Entradas de Mercadorias e, conseqüentemente de apresentá-lo ao Fisco Estadual.

Isto posto, conheço do Recurso Oficial, nego-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória de improcedência exarada na instância singular, nos termos do parecer emitido pela Consultoria Tributária e referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido à empresa Janine de Lima Almeida - EPP.

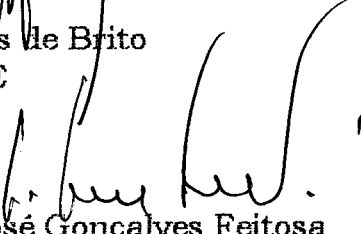
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória de IMPROCEDÊNCIA, exarada na instância monocrática, nos termos do voto da Conselheira Relatora e Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1º de Março de 2.004.

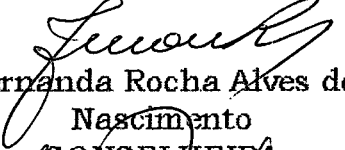
ABML


Alfredo Roberto Gomes de Brito
PRESIDENTE

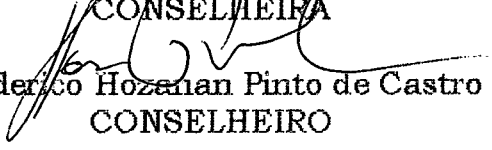

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Lima Neto
PROCURADOR DO ESTADO